



RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;



CONSIDERANDO tratar-se de unidade prisional de regime semiaberto, a qual não se submete ao mesmo rigor penitenciário das unidades de regime fechado (art. 91 e 92, LEP);

CONSIDERANDO o contido art. 88, "a", LEP, Regras 13 e 14, "a", das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

CONSIDERANDO as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

CONSIDERANDO o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

CONSIDERANDO o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

CONSIDERANDO ainda que o referido relatório traz como principais problemas: superlotação; ventilação inadequada, fornecimento irregular de água; a ausência de fornecimento de vestuário, violação do direito à visitação, ausência de assistência educacional, insuficiência dos postos de trabalho;



CONSIDERANDO o que foi observado durante a atual inspeção, somada às recomendações anteriores expedidas pelo NUPEP endereçadas ao DEPPEN para cessação de violação de direitos das pessoas privadas de liberdade, a Defensoria Pública, com base na Constituição Federal de 1988, LEP, Lei Federal 9.455/97 Regras de Mandela, Regras de Bangkok, faz as seguintes recomendações à direção da unidade, ao DEPPEN e à Defensoria Pública, com o objetivo de fazer cessar as violações de direitos das mulheres presas na Cadeia Pública de Corbélia:

RECOMENDA seja providenciado a prestação de informações, em 30 dias, quanto ao andamento das obras em curso;

RECOMENDA seja providenciado prestação de informações, em 30 dias, quanto às providencias para retirada dos veículos apreendidos pela Polícia Civil;

RECOMENDA seja providenciado o fornecimento de cobertores adequados às baixas temperaturas e em número suficiente para as mulheres presas, além do fornecimento de itens de vestuário e calçados de material adequado;

RECOMENDA seja providenciado para que os agentes do sexo feminino sejam as responsáveis pela segurança nas dependências internas da unidade (art.83, §3º, LEP) e aumento do efetivo de policiais penais;

RECOMENDA seja providenciado para que haja atendimento regular de profissionais do serviço social;

RECOMENDA seja providenciado para não tolerância às condutas de servidores consistentes em frequente tratamento grosseiro ou gritos, determinando-se as respectivas diligências para apuração de todos os casos em que houver indícios de agressões psicológicas;

RECOMENDA seja providenciado o fim das sanções coletivas;



RECOMENDA seja providenciado a formalização de convênio com mercados do município (não apenas um mercado específico) para continuidade da experiência piloto de entrega de itens de alimentação e higiene dos familiares para as mulheres privadas de liberdade;

RECOMENDA seja providenciado o conserto da descarga do cubículo destinado à triagem e instalação de revestimento adequados a ambientes úmidos nas áreas das pias e chuveiros;

RECOMENDA seja providenciado prestação de informação, em 30 dias, quanto às providências tomadas para permitir o envio de cartas por parte das mulheres privadas de liberdade.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

ANDREZA LIMA DE MENEZES

Defensora Pública Chefe do NUPEP